

PUBLICADO DOC 19/12/2007

PARECER Nº 1894/2007 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/06.

Trata-se de projeto de lei nº 156/06 de autoria do Nobre Vereador Claudinho, que dispõe sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº 13.430/02, e dá outras providências.

O autor, em sua justificativa, esclarece que a inexistência de normativas na Lei nº 13.430/02 sobre a proteção da fauna silvestre nos parques públicos no Município de São Paulo, tem deixado que decisões aleatórias de Secretários e diretores de parques públicos, sejam tomadas sobre o assunto. No Parque Cidade de Toronto ocorreu a liberação da pesca o que ocasionou também a morte de patos migratório, de outras aves e de pequenos animais.

A propositura altera a redação do inciso II, do art. 58, da Lei nº 13.430/02, passando a vigorar com seguinte redação:

“II – Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental e da fauna silvestre nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município”

Acrescenta o inciso IX ao art. 59, da Lei nº 13.430/02, com seguinte redação:

“IX – Implantar normativas específicas para parques urbanos visando a proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre (fixa ou migratória) nativa que neles existirem ou que ali se instalem.”

Estabelece o prazo de 60 dias para a regulamentação da lei pelo Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no parecer nº 1500/2006, manifestou-se pela legalidade da propositura, amparada no artigo 13, I e XIV da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre o Plano Diretor foram convocadas 2 Audiências Públicas exigidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

A Secretaria do Verde e Meio Ambiente manifestou ser favorável às alterações propostas contemplando textualmente a fauna silvestre nas ações de proteção nos parques municipais.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura é FAVORÁVEL ao projeto de lei, pois este contribuirá para a preservação da biodiversidade e do equilíbrio ambiental nas áreas que integram o Sistema de Áreas Verdes do Município de São Paulo.

Contudo, para atender a solicitação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, acrescentar dispositivo que autorize a exclusão do estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do Município – LOM e adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa apresenta o substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 156/06

Dispõe sobre alteração no disposto no inciso II, do artigo 58 e acrescenta do inciso IX ao artigo 59 da Lei nº 13.430/02, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II, do art. 58 da Lei nº 13.430/02, que passará a vigorar com a seguinte redação:

II Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental e da fauna silvestre nativa nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 2º Acrescenta o inciso IX ao art. 59, da Lei nº 13.430/02, vigorando com a seguinte redação:

IX Implantar normativas específicas para parques urbanos visando a proteção dos recursos naturais e da fauna silvestre residente ou migratória que neles existirem ou que ali se instalarem.

Art. 3º Fica excluída a incidência do disposto no "caput" do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na forma do § 2º, alínea "b", do mesmo artigo.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/12/2007.

Dalton Silvano – Presidente

Chico Macena - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Domingos Dissei

Juscelino Gadelha

Toninho Paiva

Voto em separado do Vereador Aurélio Nomura ao PL 156/06.

Trata-se do Projeto de Lei nº 156/06 de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre alteração do disposto no inciso II, do artigo 58 e no artigo 59 da Lei nº 13340/02 e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a inexistência de normas na Lei nº 13.340/02 sobre a proteção da fauna silvestre em parques públicos no município de São Paulo, tem deixado que decisões aleatórias de Secretários e diretores de parques públicos sejam tomadas sobre o assunto. No Parque Cidade de Toronto ocorreu a liberação da pesca ocasionando também a morte de patos migratório, de outras aves e de pequenos animais. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura é favorável ao projeto de lei, contudo acrescentando dispositivo que autoriza a exclusão do estabelecido no "caput" do art. 46 da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma do § 2º. Alínea "b", do mesmo artigo, visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

De acordo com a resolução CONAMA 306/2002: "Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"

Encontra-se na ISO 14001/2004 a seguinte definição sobre meio ambiente:

"circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora fauna, seres humanos e suas inter-relações."

Uma organização é responsável pelo meio ambiente que a cerca, devendo, portanto, respeitá-lo, agir como não poluente e cumprir as legislações e normas pertinentes (ISO 14001).

No Art. 225 da Constituição Federal há a seguinte frase: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O espaço ocupado pelo homem está a todo o momento sofrendo modificações relacionadas ou impostas pelo próprio homem, que podem ser danosas ao meio quando não administradas corretamente.

Como podemos verificar o termo Meio Ambiente, contempla em sua totalidade o conjunto de ações que preservam a vida.

Entendemos, que cabe ao Poder Público, buscar alternativas e condições de melhor fiscalização e conscientização da população, bem como critérios para as devidas liberações

de Alvarás, fazendo cumprir na íntegra o estabelecido na Constituição Federal que claramente define Meio Ambiente, podendo para tanto inclusive apoiar-se na Leis Federais 9.605/98 e 6938/81 bem como da Lei Municipal 11.426/93, que também regem o tema.

A Lei Federal 9.605/98 "Lei de Crimes Ambientais" estabelece:

Art. 2. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, até mesmo por sua nomenclatura, atua em matérias que tratam do assunto, sem no entanto ter a necessidade de destaque especial à qualquer ação como: ar, água, solo, recursos naturais, flora fauna, seres humanos e suas inter-relações, devidamente contemplados na definição de Meio Ambiente.

Em que pese as intenções do Nobre Vereador no sentido de preservar o Meio Ambiente, entendemos que o PL 156/06, não deve prosperar, pois as alterações propostas, já se encontram devidamente contempladas.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12/12/2007.

AURELIO NOMURA